



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Marly Pereira de Moraes e outros

Denunciado: Município de Arara/PB

Responsável: José Ailton Pereira da Silva

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência de fato abordado em peça acusatória enseja, além da decretação de sua incoerência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01922/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB durante o exercício de 2020, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Srs. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, sobre supostos pagamentos a pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias da presente deliberação aos denunciante, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Srs. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, bem como ao denunciado, Município de Arara/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos, CPF n.º 578.454.844-15, e Srs. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, acerca de supostos pagamentos a pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00572/2021, de 13 de maio de 2021, fls. 52/57, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano, fls. 58/59, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, apresentasse esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 13/17 e 36/42.

Após a intimação de estilo, fls. 58/59, e o envio de artefatos pelo Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, fls. 60/82, os analistas deste Pretório de Contas elaboraram relatórios, fls. 90/96 e 99/106, onde destacaram, resumidamente, que as peças encaminhadas eram insuficiente para elucidação dos fatos delatados, devendo o gestor ser responsabilizado pelos pagamentos não comprovados.

Depois do encaminhamento de documentação pelo Sr. José Ailton Pereira da Silva, fls. 107/110, o caderno processual foi mais uma vez remetido aos especialistas deste Areópago, que elaboraram novel artefato técnico, fls. 115/120, destacando, sumariamente, a improcedência da denúncia e o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00572/21 por parte do gestor do Município de Arara/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 123/128, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, declaração de cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00572/2021, comunicação da decisão aos interessados e arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos e Srs. Anésio Deodônio Moreno e Josinaldo Clementino da Silva, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, especificamente sobre supostos pagamentos a pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os fatos delatados dizem respeito a hipotéticos pagamentos por parte do Município de Arara/PB, durante o exercício de 2020, ao Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos, que não possuía vínculo com a administração municipal. Com efeito, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 115/120, o mencionado servidor, em audiência realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba, reconheceu ter prestação serviços à mencionada Urbe e recebido os correspondentes pagamentos. Além disso, os próprios denunciantes, naquela oportunidade, admitiram a inconsistência dos fatos narrados.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Srs. Anésio Deodonio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, bem como ao denunciado, Município de Arara/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO